



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000254/2025
Processo: 10854-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 260/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no site oficial do Município de Juiz de Fora, das atas de deliberações das conferências municipais e da lista de delegados eleitos, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Letícia Delgado.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 254/2025, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no site oficial do Município de Juiz de Fora, das atas de deliberações das conferências municipais e da lista de delegados eleitos, e dá outras providências".

A proposição tem como objetivo a obrigatoriedade de o Poder Executivo divulgar, em meio digital, informações referentes às conferências municipais, tais como: a íntegra da ata final de deliberações, a lista completa dos delegados eleitos, com dados sobre o segmento representado e instância,

a data, local e órgão responsável pela realização do evento.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:



Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

A matéria se insere no rol de competências legislativas do Município, com fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos entes municipais o poder de legislar sobre assuntos de interesse local. O objeto do projeto está diretamente vinculado à transparência administrativa, ao controle social das políticas públicas e ao direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XIV e XXXIII, da CF).

Além disso, a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) impõe aos entes públicos o dever de divulgar, de forma ativa, informações de interesse coletivo, preferencialmente por meio eletrônico. A proposta, portanto, alinha-se à normatividade federal já em vigor.

Por fim, **sugerimos as seguintes recomendações nas redações de alguns dispositivos a fim de adequá-los às normas constitucionais e legais vigentes:**

Art. 1º A divulgação, no site oficial do Poder Executivo, das atas de deliberações de todas as conferências municipais realizadas no âmbito do Município, bem como das informações complementares previstas nesta Lei, constitui medida voltada à promoção da transparência e do controle social das políticas públicas.

Art. 2º Para fins de transparência e padronização, a divulgação a que se refere o art. 1º incluirá:

Art. 3º A definição dos procedimentos e prazos para a disponibilização das

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P283868



informações referidas nesta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, observado o princípio da transparência e o interesse público na divulgação tempestiva dos dados.

Art. 4º As informações deverão ser disponibilizadas em seção específica do portal oficial do Poder Executivo, de fácil acesso ao público, garantindo a transparência e o controle social.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL observadas as recomendações destacadas.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 03 de julho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 03/07/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

